



ESTADO DO ACRE

Publicado no DOE nº 11.097 de 25/07/2013 - Página 02. Alterado pelo Dec. Est. Nº 8.870, de 24 de abril de 2018, publicado no DOE nº 12.290 de 25 de abril de 2018.

DECRETO Nº 6.090 DE 10 DE JULHO DE 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, incisos IV e VI, bem como o disposto nos arts. 60 e 64 todos da Constituição Estadual, combinados com os arts. 7º, inciso I, alínea “e”; 8º, inciso V; 9º e 34 da Lei Complementar Estadual nº 247, de 17 de fevereiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º A Controladoria Geral do Estado - CGE tem a seguinte estrutura organizacional básica:

I – Direção Superior:

a) Controlador-Geral do Estado.

II – Órgãos de Assessoramento

- a) Divisão de Gabinete – DIGAB;
- b) Divisão de Desenvolvimento Institucional – DISEN;
- c) Divisão Jurídica – DIJUR; e
- d) Divisão Setorial de Controle Interno – DISCI.

III – Órgãos de Execução Instrumental:

- 1. Departamento de Gestão e Finanças – DEAFI
 - a) Divisão de Administração e Logística – DIAD;
 - b) Divisão de Orçamento e Finanças – DIORF;
 - c) Divisão de Gestão de Pessoas – DIPES;
 - d) Divisão de Almoxarifado e Patrimônio – DIAP; e
 - e) Divisão de Suporte Técnico de Informática – DISUP.

IV – Órgãos de Execução Programática:

- 1. Departamento de Ações Estratégicas de Controle – DEPAC
 - a) Divisão de Planejamento das Ações de Controle – DIPLA;
 - b) Divisão de Normas, Orientações e Suporte ao Controle – DINOR; e
 - c) Divisão de Tecnologia Aplicada ao Controle – DITAC.
- 2. Departamento de Controle Contábil Governamental – DECON
 - a) Divisão de Acompanhamento e Fiscalização da Gestão Contábil Governamental – DICON.
- 3. Departamento de Controle Governamental – DECONT I



ESTADO DO ACRE

- a) Divisão de Controle da Gestão – DIGES; e
- b) Divisão de Controle de Obras Públicas – DIOP.

4. Departamento de Controle Governamental – DECONT II

- a) Divisão de Acompanhamento e Fiscalização de Convênios – DICONV;
- b) Divisão de Fiscalização de Terceirizações – DITERC; e
- c) Divisão de Supervisão e Suporte aos Órgãos Setoriais de Controle Interno – DISCIN.

5. Departamento de Controle Governamental – DECONT III

- a) Divisão de Controle Especial – DIESP; e
- b) Divisão de Acompanhamento das Ações de Controle – DIAC
(Alterado pelo Decreto Estadual nº 8.870 de 24 de abril de 2018)

Art. 2º À CGE, órgão gestor do sistema de controle interno do Poder Executivo estadual, compete:

I - a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas;

II - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

III - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado; e

V - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 3º Além das atribuições estabelecidas no inciso V do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 247, de 2012, compete à CGE:

I - assessorar, em sua área de competência, os dirigentes de órgãos e entidades no desempenho de suas atribuições;

II - propor ações para prevenção de ocorrência de ilícitos administrativos no âmbito do Poder Executivo;

III - notificar o gestor para apresentação de documentos e/ou justificativas, bem como das providências necessárias ao saneamento das impropriedades ou irregularidades detectadas; e

IV - representar ao Gestor, ao Chefe do Poder Executivo estadual ou, quando for o caso, aos órgãos de controle externo do Estado sobre a ilegalidade ou irregularidade dos atos de gestão constatada no exercício de suas atribuições.



ESTADO DO ACRE

Art. 4º As solicitações de documentos e informações expedidas pela CGE, referentes a procedimentos administrativos ou técnicos, deverão ser deferidas por responsável legal, observados os prazos estabelecidos pelo solicitante, ressalvada a possibilidade de dilação dos prazos iniciais, quando aprovada, após análise da solicitação fundamentada.

Art. 5º Os responsáveis pela direção dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como os servidores e ocupantes de cargo em comissão ou detentores de função de confiança, que não observarem as recomendações ou orientações da CGE, vindo a incorrer em prática que cause dano ao erário ou viole princípios constitucionais e normas regulamentares, sujeitar-se-ão às sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 39, de 29 de dezembro de 1993 e nas Leis Federais nºs 8.429, de 2 de junho de 1992 e 12.527, de 18 de novembro de 2011, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal cabíveis.

§ 1º Caberá ao Controlador-Geral do Estado comunicar ao Chefe do Poder Executivo sobre quaisquer ações ou omissões por parte dos agentes públicos que comprometam a gestão sistêmica do controle, suas ferramentas e atividades operacionais.

§ 2º O gestor público ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência, de imediato, à CGE para adoção das medidas legais cabíveis, visando corrigir a ilegalidade ou irregularidade apurada; ressarcir o eventual dano causado ao erário ou evitar ocorrências semelhantes, sob pena de responsabilização solidária.

§ 3º Detectados atos ilegais ou irregulares que ocasionem dano ao erário, caberá à CGE submeter à Procuradoria Geral do Estado para interposição da competente ação de ressarcimento contra quem lhe deu causa.

Art. 6º Regimento Interno editado por meio de Portaria da CGE deverá prever os fluxos de trabalho dos órgãos que compõem a estrutura básica constante neste decreto, bem como normas de execução das competências e das atribuições previstas na Lei Complementar nº 314, de 29 de dezembro de 2015.” (NR) ([Alterado pelo Decreto Estadual nº 8.870 de 24 de abril de 2018](#))

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogado o Decreto Estadual nº 1.338, de 4 de setembro de 2007.

Rio Branco-Acre, 10 de julho de 2013, 125º da República, 111º do Tratado de Petrópolis e 52º do Estado do Acre.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre